

**LEI Nº 706, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001**

Revoga a Lei Municipal nº 702/2001, de 05 de julho de 2001, e dá novas disposições sobre a regularização, venda e utilização de área expropriada da Fazenda Taquari, para fins de implantação de Distrito Industrial na cidade de Pedras de Fogo, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 702/2001, e dá novas disposições sobre a regularização, venda e a utilização de lotes, que constituem parte da Fazenda Taquari, deste Município, declarada de interesse público para efeitos de desapropriação, na conformidade do Decreto Municipal nº 019, de 30 de março de 2001, com vistas à implantação de Distrito Industrial no município de Pedras de Fogo, visando o desenvolvimento econômico e social do município, através da geração de novos empregos e novas rendas aos munícipes, na forma e condições que estabelece.

**DO LOTEAMENTO E VENDA**

**Art. 2º.** O imóvel a ser desapropriado nos termos do art. 1º, será parcelado, segundo projeto técnico aprovado pela Prefeitura, em lotes com área nunca inferior a 5.000 m<sup>2</sup>, destinados à implantação de unidades industriais ou agro-industriais decorrentes de projetos aprovados pelo Poder Público Municipal, em obediência aos critérios e condições desta Lei.

**Art. 3º.** As empresas interessadas na instalação de unidades fabris no Município de Pedras de Fogo poderão se candidatar à aquisição de lotes na área industrial regulamentada por esta Lei, mediante processo de habilitação técnica, a ser protocolado junto à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

**§ 1º.** A instalação de unidades fabris nos termos dessa Lei, dependerá, sempre, de aprovação de projeto técnico por parte do Chefe do Poder Executivo, devendo este ser assistido pelos componentes das Secretarias Municipais.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO** Estado da Paraíba.

**§ 2º.** O Poder Executivo regulamentará por decreto, a forma e os critérios de análise dos processos de habilitação, bem como de aprovação de projetos técnicos, com vistas aos benefícios instituídos por esta Lei.

**Art. 4º.** A venda dos lotes de que trata esta Lei, far-se-á na modalidade de venda por preço simbólico, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), às empresas habilitadas que tiverem seus projetos aprovados na forma do art. 3º, e do Decreto previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

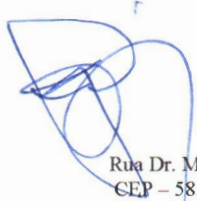
**Parágrafo único.** A compra e venda de que trata o *caput* deste artigo será firmada mediante o competente instrumento público, devendo o imóvel ser transmitido pelo Município livre e desembaraçado de qualquer ônus, ficando a cargo do comprador arcar com as despesas de registro, de acordo com a legislação federal atinente à espécie.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por meio de decreto, quaisquer benefícios fiscais ou incentivos às empresas que se instalarem no município de Pedras de Fogo, na forma e critérios estabelecidos para a política e industrialização do Município e observadas as condições e limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem assim a Lei Municipal nº 666, de 1999.

**Art. 6º.** A venda por preço simbólico de que trata o art. 4º, bem como a isenção de que trata o art. 5º desta Lei, somente poderão ser efetuadas, se o valor total do investimento a ser efetuado pela empresa habilitada no lote de terreno a ser vendido for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, e se atendidas ainda as condições previstas no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** – Além das condições previstas no *caput* deste artigo, as empresas habilitadas somente poderão efetuar a compra prevista na presente Lei, levando a registro a escritura de compra e venda no cartório de imóveis competente, se apresentarem cumulativamente:

- I. projeto industrial apresentado e aprovado pela CINEP – Cia de Desenvolvimento da Paraíba, para a obtenção dos benefícios do FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba;
- II. projeto industrial apresentado e aprovado pela SUDEMA;
- III. projeto industrial apresentado e aprovado pela CELPE – Cia Energética de Pernambuco S/A e/ou SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba;
- IV. projeto industrial apresentado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- V. projeto de construção civil e instalações industrial apresentado perante a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, e aprovado pelo órgão competente da Edilidade;



## DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

**Art. 7º.** Poderão requerer habilitação para compra de lotes no Distrito Industrial de Pedras de Fogo as empresas de qualquer natureza, devidamente constituída e inscritas nas repartições competentes, interessadas na instalação de projetos industriais ou agro-industriais, obedecidos os critérios do Regulamento de Ocupação da referida área, a ser editado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** Somente poderá ser efetuada a venda para as empresas habilitadas se obedecidos os critérios dos arts. 2º a 6º da presente Lei.

**Art. 8º.** Deferida a habilitação de que trata a presente Lei, a empresa interessada terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para apresentar os projetos técnicos de que tratam o art. 6º desta Lei.

**§ 1º.** O projeto técnico previsto no art. 6º, parágrafo único, inciso V, será examinado por equipe técnica a ser designada por decreto do chefe do Poder Executivo, a quem competirá a aprovação final do projeto de implantação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o término do prazo para a apresentação do projeto.

**§ 2º.** O decreto de que trata o parágrafo anterior determinará as condições e os critérios a que se submeterão os projetos técnicos, bem como regulamentará as decisões e os recursos administrativos cabíveis, nos casos de indeferimento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** No interesse público, poderá o Chefe do Poder Executivo municipal baixar a regulamentação que se fizer necessária com vistas ao uso da área industrial tratada nesta Lei, fixando-lhe as regras de utilização, condições especiais de *benefícios indiretos pela geração de emprego e renda, além de outras indispensáveis à plena execução dos programas de industrialização do Município.*

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de outubro de 2001.

**MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito